MULTA E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: REAFIRMAÇÃO DE UM POSICIONAMENTO. COMENTÁRIOS AO ACÓRDÃO RESP 954.859

JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO, mestre e doutor em direito (UFPA), professor da Universidade da Amazônia, do Centro Universitário do Estado do Pará e da Faculdade Ideal, procurador do Estado do Pará e advogado.

Resumo: O presente estudo pretende enfrentar o momento do início da fluência do prazo para o cumprimento da sentença previsto no art. 475-J, do CPC, especialmente após interpretação feita pela 3ª Turma do STJ, ratificando entendimento defendido em trabalho anterior e apresentando novos argumentos que indicam a necessidade de intimação do advogado da parte, pelos meios tradicionais, não fluindo tal prazo automaticamente após o trânsito em julgado da decisão.

Palavras-chave: cumprimento de sentença, multa, fluência do prazo, posicionamento do STJ, intimação do advogado, recurso parcial, recurso intempestivo.

Abstract: The present case study faces the beginning moment of the fluency of term in order to reach the previewed sentence accomplishment in the Art.475-J of the CPC, specially after the interpretation realized by 3th Class of STJ, which ratifies the defended understanding in behind work, and presents new arguments that indicate the needy of intimation by the lawyer, through the traditional methods, without flowing such term automatically after the transit in judgement of the decision.

Keywords: sentence accomplishment, mulct, term fluency, STJ position, intimation by the lawyer, partial resource, intempestive resource.

A- CUMPRIMENTO DE DECISÃO DE QUANTIA – OS CONTORNOS DA APLICABILIDADE DA MULTA

Tema bastante discutido na atualidade refere-se a sistematização do cumprimento de decisão judicial impositiva de quantia e o momento de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC.

Mesmo antes do advento da Lei 11.232/05, as decisões (não apenas sentenças) envolvendo tutelas específicas em regra passaram a ser efetivadas sem a necessidade de processo de execução autônomo[1], mediante técnicas mandamental ou executiva[2], restando a execução autônoma judicial somente para os títulos executivos extrajudiciais, consoante a redação dos arts. 461, 461-A, 621, 632 e 644[3], todos do CPC.

Contudo, ainda faltava a hipótese envolvendo o cumprimento da decisão impositiva de quantia, aspecto atingido pelas alterações decorrentes da Lei 11.232/05.

Destarte, a nova sistemática de cumprimento de decisão de quantia visa estimular a execução interna, sem a autonomia do livro II do CPC.

---

[1] De acordo com as lições de Luiz Guilherme Marinoni, "o CPC, em seus arts. 461 e 461A, *generalizou a dispensa de ação de execução diante das sentenças relativas a não-fazer, fazer e entrega de coisa*. Em razão dessas disposições, tais sentenças, mesmo que *dependentes da prática de ato pelo réu* (as quais, assim, em princípio poderiam ser condenatórias), embora não autorizem, desde logo, a expedição de mandado de execução, eliminam a *necessidade de propositura da ação de execução*". *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2004, p. 121.

[2] Ambas atuam sem a necessidade de nova demanda, como se pode observar na sentença envolvendo o mandado de segurança, além das ações possessórias, onde a conduta é alcançada sem a presença de uma nova provocação judicial. Aliás, sobre a diferenciação entre essas duas modalidades, em que pese a polêmica que o assunto ainda provoca, entendo bastante esclarecedora a observação apresentada por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira: "a tutela mandamental, embora atue como a executiva *lato sensu*, por meio de emissão de ordens do juiz, desta se diferencia porque age sobre a vontade da parte e não sobre o seu patrimônio. Assim o exige a situação jurídica substancial porque a natureza da obrigação não recomenda, dentro da idéia de maior efetividade possível, o emprego da tutela condenatória". *O problema da eficácia da sentença*. Revista de Processo n. 112. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2003, p.21.

[3] Com isso, as reformas incentivaram o sincretismo processual, permitindo a prática de atos de conhecimento e execução em um único processo, abreviando a duração do litígio. Aliás, Joel Dias Figueira Júnior, comentando a Lei 10.444/02, chegou a afirmar que: "o nosso legislador reformista, ou os doutrinadores, haverão de encorajar-se para conferir às malsinadas *sentenças condenatórias* natureza verdadeiramente *mandamental*, a exemplo do que se verifica no revolucionário art. 17 inserto na nova Lei que instituiu os *Juizados Especiais Federais* (Lei 10.259, de 12/7/01), onde encontramos a *transmudação da condenação (exortação) em mandamentalidade (ordem),* se e quando constatado o inadimplemento espontâneo da sentença diante da recalcitrância do sucumbente". *Comentários à novíssima reforma do CPC: Lei 10.444, de 07 de maio de 2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 09.

Assim, nos casos envolvendo as tutelas específicas a satisfação advém da aplicação da sistemática prevista no art. 461 e 461-A, nos termos do art. 475-I, do CPC, inclusive com amplo poder ao magistrado para buscar a máxima identidade, utilizando as medidas de apoio, sem qualquer violação aos arts. 128 e 463 do CPC. Nestes casos, não há o enceramento da prestação jurisdicional com a decisão meritória, utilizando-se as medidas de apoio com o objetivo de alcançar a tutela específica ou mesmo o resultado prático equivalente[4].

Por outro lado, visando aprimorar o sistema de cumprimento das decisões envolvendo quantia, o novo dispositivo do art. 475-J consagrou que o desatendimento da ordem de cumprimento no prazo de 15 dias provoca a imputação de multa fixa (e legal) no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Esta multa, portanto, passa a incorporar ao valor da condenação por força do desatendimento à ordem judicial, não podendo ser alterada pelo magistrado. Contudo, registra-se que poderia o legislador ter caminhado um pouco mais, talvez implementando sistema único de cumprimento, com possibilidade de diminuição ou majoração da multa pelo juiz em casos diferenciados[5].

---

[4] Nesse sentido, abordando os arts. 461 e 461 A, Cândido Rangel Dinamarco ensina que: "Esses dispositivos transgridem a tradicional regra da correlação entre o provimento jurisdicional e a demanda (art. 128 e 460), quando mandam que o juiz, diante da resistência do obrigado ao preceito contido na sentença, determine 'providências que assegurem resultado prático equivalente ao do adimplemento'- sem que essas providências hajam sido postuladas na demanda inicial do processo de conhecimento. Transgridem ainda a regra do *exaurimento da competência* porque, embora o juiz esteja em princípio impedido de inovar no processo de conhecimento depois de publicada a sentença de mérito (art. 463), para a efetivação dessas obrigações a lei o autoriza a inovar mediante as providências descritas no *caput* e parágrafos do art. 461 (v. também art. 461 – A); essas providências desencadeiam-se no próprio processo de conhecimento, que para sua realização se reanima apesar de declarado extinto (art. 469, inc. I)". *Nova era do processo civil*. São Paulo : Malheiros, 2003, p. 19 e 20. Ainda sobre tutelas específicas, ver, TALAMINI, Eduardo. *Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer* . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Inibitória*. 2ª edição, São Paulo Revista dos Tribunais, 2000, RAPISARDA, Cristina**.** *Profili della Tutela Civile Inibitoria*. Padova. Cedam, 1987, MATTEI, Ugo. *Tutela Inibitoria e Tutela Risarcitoria.* Milão, Guiuffrè, 1987 e RODRIGUES NETTO, Nelson. *Notas sobre as tutelas mandamental e executiva lato sensu nas leis 10.358/2001 e 10.444/2002*. Revista de Processo n. 110. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2003, p. 196-224.

[5] Sobre o assunto, Luiz Rodrigues Wambier ensina que: "não poderá o juiz, por exemplo, em razão da natureza do ilícito praticado, afastar a incidência da multa, diminuir o seu valor ou, ao contrário, aumentá-lo. Aqui, as coisas se passam de modo diverso do que ocorre no caso do art. 461§§ 5º e 6º, em que o juiz pode impor a multa *ex officio*, em periodicidade e valor a serem por ele arbitrados, valor este que poderá ser alterado, se se entender que a multa é insuficiente ou excessiva. Neste caso, opera o princípio da *atipicidade* das medidas executivas". *Sentença civil : liquidação e cumprimento*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 422.

De outra banda, passou a doutrina a enfrentar os seguintes problemas: em qual momento processual passará a ser aplicada a multa fixa e legal? Haverá necessidade de intimação pessoal do devedor, ou de seu advogado, para início da fluência do prazo para cumprimento do julgado? Na fase de cumprimento há a necessidade de pagamento de novas custas, diferenciadas daquelas já efetivadas na fase de conhecimento?[6]

Em trabalho anterior[7], manifestou-se pela necessidade de intimação do advogado do demandado para inicio da fluência do prazo para cumprimento, para posterior imputação da multa.

Contudo, em decisão de agosto de 2007, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o prazo para cumprimento é automático e independentemente de nova intimação, iniciando-se a partir do próprio trânsito em julgado da decisão recorrida.

B- O POSICIONAMENTO DO STJ NO RESP 954.859 – DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO

Ao analisar a questão envolvendo o início do prazo para cumprimento voluntário, assim entendeu a 3ª Turma do STJ (decisão assim ementada):

> LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se

[6] Esta última indagação é de grande relevância prática. Ora, se o cumprimento é fase e não processo autônomo, razoável seria defender o incabimento de novas custas. Contudo, assim não entendeu o TJGO, no julgamento do AI 51.935-3/180 (200602597069 –publicado em 08.01.07). O acórdão foi assim ementado: "Agravo de Instrumento. Pagamento de Custas ao Interpor Execução. Necessidade. Alterações do CPC com o advento da Lei nº 11.232/2005 não desoneraram o exeqüente. 1 - Em vigor as previsões legais ao impor o pagamento de custas processuais quando do ajuizamento da ação executiva, eis que as alterações do Código de Processo Civil, com o advento da Lei nº 11.232/2005, não dispuseram em contrário. Agravo conhecido e improvido".

[7] *O cumprimento da sentence e a 3a etapa da reforma processual.* Revista de Processo n, 123, São Paulo : RT, 2005, pp. 142-158.

> mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%".

Como síntese do julgado, é possível concluir: a) que o posicionamento indica a desnecessidade de nova intimação após o trânsito em julgado; b) que o prazo para cumprimento voluntário e, conseqüentemente, para a imputação da multa de 10% tem termo inicial imediatamente após o trânsito em julgado, mesmo se este ocorrer em Tribunal Superior; c) que a publicação da decisão envolvendo o recurso já é suficiente para cientificar o advogado da parte para interpor novo apelo recursal, ou mesmo orientar seu cliente quanto a proximidade do trânsito em julgado e o início da fluência do prazo legal para cumprimento; d) que o advogado deve comunicar ao cliente o prazo para cumprimento, sob pena de responsabilização pessoal.

C- – NECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA FLUÊNCIA DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO: OS RISCOS DA CONTAGEM *AUTOMÁTICA*

Inicialmente, é interessante destacar os requisitos para a imputação da multa legal pelo descumprimento da ordem judicial contida no art. 475-J, do CPC: a) quantia deve ser líquida ou precedida de liquidação; b) ocorrência de trânsito em julgado da decisão ou possibilidade de execução provisória[8]; c) não cumprimento no prazo fixado no art. 475-J, do CPC.

[8] Em relação à execução provisória, em que pese a divergência doutrinária, mister defender o cabimento da multa, mesmo não sendo a ordem de cumprimento expedida de ofício. De fato, há a necessidade de requerimento para a execução provisória, o que irá gerar também a provisoriedade da multa, em virtude da responsabilidade objetiva do credor (art. 475- I, do CPC). Serão, portanto, provisórias a execução e a multa Sobre o cabimento da multa na execução provisória, ver, dentre outros, a obra dos professores Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina intitulada *Breves comentários à nova sistemática processual 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pp145-146.

De qualquer forma, não sendo cumprida a decisão no prazo legal, o feito permanecerá aguardando provocação do interessado que poderá ser feita mediante simples petição, já com a incidência da multa no percentual de 10% sobre o valor do débito[9].

Pela redação do dispositivo, o valor total do débito constante na decisão exeqüenda terá o *caráter executivo*, mas *condicional*, dependendo de provocação do interessado, que poderá ou não ocorrer[10].

Analisando o julgado da 3ª Turma do STJ, percebe-se que a Corte entendeu que a incidência da multa é automática e independe de nova intimação. Assim, a parte (por meio de seu advogado), sendo intimada da publicação do acórdão, ou mesmo da sentença contrária aos seus interesses, impositiva de quantia, teria desde logo duas possibilidades: apresentar apelo recursal ou aguardar o trânsito em julgado. Se este último ocorrer, em qualquer grau de jurisdição, automaticamente iniciará o prazo para cumprimento voluntário.

A doutrina, antes mesmo do precedente em questão, já divergia acerca do assunto. Existiam, e ainda existem, no mínimo três posicionamentos: aquele que interpreta da mesma forma que o STJ[11]; b) o que defende a necessidade de intimação pela simples

---

[9] Nesse particular, ensina Luiz Rodrigues Wambier que: "a sentença prolatada *ex vi* do art. 475-J do CPC, deste modo, é dotada de duas eficácias executivas distintas: é sentença *imediatamente executiva* no que respeita à incidência da medida coercitiva; é sentença *meramente condenatória*, logo, *mediatamente executiva*, em relação à realização da execução por expropriação". *Sentença civil : liquidação e cumprimento*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 421.

[10] Característica que configura certa diferença no que respeita as sentenças executivas já existentes no sistema como, *v. g*, nas tutelas do 461 e mesmo na reintegração de posse, já que, *"na reintegração de posse, a execução da sentença se faz de plano, independente de citação do executado, não comportando embargos. O direito de retenção na ação possessória deve ser invocado na contestação"* (Ap. 269379, 1º TACSP, Rel. Macedo Bittencourt, RF 278/220. *In* TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Código de Processo Civil Anotado*. 7ª edição. São Paulo : Saraiva, 2003, p. 655). Com efeito, no cumprimento da decisão de quantia, os atos judiciais serão precedidos de provocação, mediante simples petição, do credor.

[11] Nesse caso, o prazo começaria a contar automaticamente a partir do trânsito em julgado da decisão, independentemente de qualquer (nova) intimação. Nesse sentido, ver ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro : Forense, 2006, p. 212 e SANTOS, Ernane Fidélis dos. *As reformas de 2005 do Código de Processo Civil.* São Paulo : Saraiva, 2006, p. 54.

publicação no diário oficial, dirigida ao advogado do devedor[12]; c) o que afirma ser necessária a intimação do demandado.[13]-[14]

Em trabalho anterior, inclinou-se pela necessidade de intimação do advogado, sendo desnecessária a intimação da própria parte[15], a ser determinada pelo órgão jurisdicional competente para o cumprimento do julgado[16].

Destarte, caso fosse imprescindível a intimação pessoal do devedor, poder-se-ia chegar aos mesmos entraves da anterior citação para pagamento, existente no sistema anterior da autonomia da execução, mesmo diante do disposto no art. 238, parágrafo único, do CPC. Ademais, o sincretismo processual previsto para o cumprimento da decisão de quantia requer a participação ativa do advogado, minimizando problemas anteriormente existentes como a localização do devedor, sua citação pessoal para pagamento ou nomeação de bens em 24 horas, etc.

Aliás, o posicionamento indicado no item *c*, de toda sorte, parece ser mais adequado do que o defendido no julgamento do STJ. A alteração ocorrida no art. art. 238 do CPC impõe à parte o dever de manter atualizado o endereço, sob pena de presunção de intimação em caso de alteração sem comunicação ao juízo.

---

[12] Nesse sentido, ver SCARPINELLA BUENO, Cassio. *A nova etapa da reforma do CPC v. 1*. São Paulo : Saraiva, 2006, p. 78 e DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil, vol.2.* Salvador : Juspodivm, 2007, p. 451.

[13] Defendendo a necessidade de intimação pessoal, dentre outros: SANTOS, Evaristo Aragão. *Breves notas sobre o "novo" regime de cumprimento da sentença*. In WAMBIER, Teresa; FUX, Luiz; NERY JR., Nelson. Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: RT, 2006, p. 326-327 e ARRUDA ALVIM, Eduardo. *Aspectos atinentes ao cumprimento da sentença condenatória ao pagamento de quantia certa*. In CALDEIRA, Adriano e LIMA FREIRE, Rodrigo da Cunha. *Terceira etapa da reforma do código de processo civil – estudos em homenagem ao Ministro José Augusto Delgado*. Salvador : Juspodivm, 2007, p. 131.

[14] Marcelo Abelha Rodrigues assevera que "o prazo de quinze dias a que alude o dispositivo deve ser contado (termo *a quo*) da intimação do devedor para que ele possa efetuar o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação. Assim, primeiro, é preciso de intimação, porque nao seria sensate admitir que a parte tivesse de acompanhar o exato momento de eficácia da decisão condenatória, bastando imaginar a confusão que seria se o prazo fluísse imediatamente da publicação do acórdão que manteve em parte a condenação imposta na sentença. " RODRIGUES, Marcelo Abelha, JORGE, Flávio Cheim e DIDIER JR, Fredie. *A Terceira etapa da reforma processual civil*. São Paulo : Saraiva, 2006, p. 129.

[15] *O cumprimento da sentence e a 3a etapa da reforma processual.* Revista de Processo n, 123, São Paulo : RT, 2005, p.148.

[16] Não se deve olvidar que a Lei 11.232/05 criou *regime de opção* quanto ao juízo competente para o cumprimento da decisão, como se pode observar pela redação do art. 475-P, do CPC.

Contudo, a intimação pessoal do demandado, pelo correio ou outro meio, poderá gerar alguns obstáculos processuais que, de toda sorte, irão ampliar a duração da litispendência, como nos casos em que o próprio advogado deixa de comunicar ao juízo a alteração de endereço de seu cliente. Ademais, a presunção *juris tantum* advinda da falta de comunicação poderá provocar argumentos na impugnação ao cumprimento (art. 475-L, do CPC) que podem gerar atropelo procedimental.

Na verdade, há a necessidade de enfrentar a melhor alternativa a ser utilizada nos casos concretos: a intimação pessoal do devedor pelo correio[17] ou outro meio idôneo, com o risco –somente – da mera presunção aliada a costumeira dificuldade de localização ou a comunicação ao próprio advogado, como ocorre em outros casos também ligados ao sincretismo processual (v.g. arts. 475-A, §1º e 475-J, §1º, do CPC), com o risco deste não informar ou mesmo não esclarecer seu cliente acerca da necessidade de cumprimento imediato da decisão?[18]

O posicionamento defendido no trabalho publicado em 2005 é ora ratificado, por vários motivos. O primeiro deles refere-se a forma que será cumprida a obrigação.

Ora, se há recurso pendente junto a um Tribunal Superior, provavelmente os autos judiciais não estarão na Secretaria do Órgão competente para cumprimento, gerando certo interstício temporal entre o trânsito em julgado e o início da fase executiva. Assim, como poderá o devedor cumprir a obrigação, fazendo eventual depósito do preço, sem

---

[17] Em contato mantido por e-mail recentemente, os professores Rodrigo Mazzei e Leonardo José Carneiro da Cunha posicionaram-se favoralmente à intimação pessoal do devedor, interpretando a previsão contida no art. 238, parágrafo único, do CPC. Este ultimo, inclusive, registrou interessante detalhe: na homologação de sentença estrangeira tem determinado, a Presidência do STJ, a intimação pessoal do advogado. Nestes casos, "quando há impugnação, instaura-se o procedimento de *Sentença Estrangeira Contestada – SEC.* Rejeitada a contestação, homologa-se a sentença. Acolhida a contestação, o STJ não homologa e ainda condena o requerente nos ônus da sucumbência, cuja execução (= cumprimento de sentença) se processa perante o próprio STJ (CPC, art. 475-P, I), mais propriamente perante o Presidente do STJ. Este, em casos de execução de honorários em SEC's, tem determinado a intimação do advogado para, em 15 dias, ser feito o pagamento, sob pena de 10% de multa". Completando a informação do processualista pernambucano, vale citar a determinação da Presidência do STJ no cumprimento da sentença estrangeira no. 2990-US: "Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (fl. 45), a fim de que, nos termos e para o fim do disposto do art. 475-J do CPC, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização monetária a contar do trânsito em julgado do acórdão, juros de mora a partir desta intimação e multa de 10%". Portanto, percebe-se que no próprio STJ há divergência de posicionamento quanto ao início do prazo para cumprimento e fixação da multa.

[18] Isso sem falar nos casos em que a própria parte desconstitui seu advogado durante o andamento do processo, o que pode gerar atropelo procedimental.

contato pessoal com os autos? Este aspecto também poderá dificultar o trabalho do próprio serventuário responsável pela elaboração do documento a ser apresentado junto ao banco oficial.

Outrossim, levando em conta o entendimento do precedente jurisprudencial em comento, qual será o papel do juízo de 1º grau competente para o cumprimento? Iniciado e encerrado o prazo com o trânsito em julgado da decisão oriunda do STJ, STF ou mesmo do tribunal local, quando os autos retornarem ao juízo executivo será apenas para aguardar a fluência do prazo de 6 meses antes do arquivamento dos autos (art. 475-J, §5º). E o tradicional despacho das Presidências dos Tribunais "à Vara de origem para cumprimento da decisão", quando do retorno dos autos do Tribunal Superior, simplesmente perderá sentido, eis que o prazo para cumprimento voluntário já terá provavelmente expirado, sendo hipótese apenas de se aguardar, em cartório, a fluência do prazo para provocação dos atos executórios por parte do credor.

Soma-se o argumento de que a falta de acesso aos autos pode significar obstáculo na verificação do *quantum* devido, tanto nos casos de atualização financeira quanto nas hipóteses de provimento parcial do recurso pendente. Esta última hipótese provoca maior preocupação quando o recurso provido é do adversário, gerando provável impossibilidade de verificação do valor inalterado da condenação.

Aliás, abordando especificamente o *quantum* a ser ofertado, como ficaria a interpretação conjunta dos novos dispositivos ligados a liquidação de sentença com a fluência automática do prazo quinzenal para cumprimento? Como poderia começar a contar o prazo sem, sequer, a memória de cálculo para a atualização do valor do débito?

Realmente, se há a necessidade, pelo menos, de memória de cálculo a ser apresentada pelo credor, requerendo o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J (art. 475-B, do CPC), é imprescindível a intimação do devedor (pessoalmente, ou por seu advogado – como se defende neste trabalho) para a ciência quanto ao valor a ser depositado para o cumprimento espontâneo.

De fato, o entendimento de que o prazo quinzenal inicia-se automaticamente poderá dar ensejo ao raciocínio de que o devedor deverá indicar o *quantum* pecuniário, incluindo a eventual atualização. Assim, de quem seria o ônus de apresentar esta atualização: do credor (como prevê o art. 475-B, do CPC) ou do devedor, preocupado com a contagem automática do prazo para pagamento?[19] O credor poderia apresentar alguma irresignação em relação ao valor "liquidado" e depositado pelo devedor? Caso o demandado deposite, para quitação total, o valor entender correto, sem constar nos autos o valor atualizado do débito, a posterior verificação de que há saldo devedor, afastar-se-á a multa em virtude de sua boa-fé ou será caso aplicado o art. 475-J, §4º, do CPC?[20]

Seguindo a sistemática processual, defende-se que o requerimento com a memória de cálculo deve ser feito pelo credor com a posterior intimação do adversário, o que afastaria, de início, a fluência automática do prazo para cumprimento[21].

Por outro lado, nos casos de assistência judiciária ou naqueles em que o magistrado discorde do valor apresentado[22] deve-se utilizar a contadoria do juízo (art. 475-B, §3º, do CPC), o que também justifica a necessidade de intimação posterior do demandado para início da fluência do prazo para cumprimento.

---

[19] Aspecto também lembrado por Leonardo José Carneiro da Cunha, no contato eletrônico citado anteriormente.

[20] A rigor não se trata de pagamento parcial, mas quitação do valor que o devedor entendia como devido, após sua própria atualização.

[21] Rogério Licastro Torres de Mello assevera que: "a eventual necessidade de apresentação de memória de cálculo de atualização do débito (cumprimento de sentenças condenatórias de pagar quantia certa) reforça o entendimento de que tem de haver requerimento do credor para que se dê a intimação do executado para cumprir a sentença". Em seguida, conclui afirmando que "a necessidade de requerimento do exeqüente para que seja o executado intimado a cumprir a sentença decorre da circunstância de que, quando de sentenças condenatórias de pagar quantia certa, por exemplo, são freqüentemente necessários atos da parte (como atualização monetária e cômputo de juros) antes da convocação do executado para pagamento". *O início do prazo para cumprimento de sentença*. *In* Execução civil : estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. Ernane Fidélis dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Nelson Nery Jr e Teresa Arruda Alvim Wambier (coords). São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007, p. 257.

[22] Por quem? Pelo credor ou pelo devedor? Admitindo-se a contagem automática do prazo para cumprimento, nada impede que este apresente o *quantum* e realize o depósito, provocando a aparente discordância do magistrado prevista neste dispositivo. Ademais, no caso de assistência judiciária *necessariamente será adotado o cálculo do devedor,* devendo ser intimado o devedor para efetuar para o cumprimento, o que também significa aspecto em contradição ao posicionamento do STJ.

Ainda existem outros argumentos que corroboram com a defesa da intimação do advogado do réu para início da fluência do prazo quinzenal, como a dificuldade prática de leitura, em curto prazo, dos diários oficiais federais.

Destarte, em alguns casos o recebimento das resenhas ocorre alguns dias depois da publicação[23]. *In casu*, o advogado, intimado pela publicação recebida com atraso, irá ter pouco ou sequer restará tempo para orientar seu cliente quanto ao cumprimento da decisão, a fim de evitar a incidência da multa.

Aliás, nesse particular, a decisão oriunda do STJ deixa registrada a responsabilidade do advogado pela falta de comunicação ao cliente. O Ministro Humberto Gomes de Barros, em seu relatório, destaca que: "se o causídico, por desleixo omite-se em informar seu constituinte e o expõe à multa, ele deve responder por tal prejuízo".

Tal passagem é de extrema relevância, eis que registra a existência de dever e a conseqüente responsabilidade do advogado na orientação ao seu cliente quanto a data do trânsito em julgado.

É possível até concordar com a responsabilidade do advogado em caso de ausência de comunicação seu cliente, desde que ocorra intimação do próprio profissional para cumprimento da decisão, pelos meios tradicionais. Assim, a maior e indubitável publicidade cientificando o início da fluência do prazo quinzenal, fundamenta a responsabilidade do causídico caso não ocorra a comunicação ao cliente.

Na prática essa responsabilidade do advogado pode ser mitigada nos casos de difícil localização ou desconhecimento da pessoa do cliente[24].

---

[23] Isso sem falar no fato de que, em alguns lugares do Brasil, como em cidades do interior da Amazônia, essa leitura sequer é possível. Esse problema, é fato, pode ser resolvido com a maior utilização do sistema PUSH ou mesmo com o diário de justiça eletrônico.

[24] Basta lembrar que nos casos em que há citação por edital, na maioria das vezes o defensor desconhece o réu revel e/ou o lugar em que se encontra (art. 31, I e II, do CPC), sendo inclusive mitigados os efeitos da revelia.

Não é razoável, nesse particular, imputar a penalidade ao advogado que desconstitui os poderes estabelecidos na procuração antes do trânsito em julgado do *decisum*, do defensor de réu revel citado por edital ou hora certa (art.9º, II, do CPC).

Outro aspecto que merece ser destacado e que combate o teor deste precedente refere-se à data da ocorrência do trânsito em julgado de uma decisão em capítulos, impugnada por recurso parcial.

Na sentença em capítulos, ocorrendo recurso parcial (art. 512 do CPC), quando haverá o trânsito em julgado? Mesmo reconhecendo a existência de precedentes do próprio STJ[25] indicando a sua ocorrência em único momento independente do móvel recursal, defende-se a possibilidade de formação de coisa julgada progressiva e parcial[26].

Logo, seguindo o raciocínio favorável à formação progressiva da coisa julgada, não sendo interposto recurso ou sendo este parcial, automaticamente irá transitar em julgado o capítulo de mérito não impugnado.

Nesse caso, quando começaria a fluência do prazo para cumprimento? Depende do entendimento a ser seguido. Acolhendo-se o posicionamento do STJ no acórdão em comento, aliado a afirmação de que a coisa julgada ocorre em único momento, o prazo para cumprimento da decisão em capítulos irá iniciar imediatamente após o trânsito em julgado da última decisão. Por outro lado, se for mantido o entendimento favorável à formação da coisa julgada parcial e progressiva, aliado ao raciocínio contido no REsp 954.859, o prazo de cumprimento *definitivo* seria automático a partir do trânsito em julgado do capítulo não recorrido, consoante a sistemática prevista no art. 475-J e seguintes, do CPC.

---

[25] Nesse sentido, ver, dentre outros, o RESp 415.586/DF, 2a Turma do STJ, Rel. Min. Eliana Calmon , j. em 12.11.2002, DJ de 09.12.2002 e o REsp 705.354 – 2a Turma do STJ, Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 08.03.2005, DJ de 09.05.2005).

[26] Com maior fôlego, ver ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Coisa julgada progressiva e resolução parcial do mérito*. Coleção Biblioteca Arruda Alvim. Curitiba: Juruá, 2007. Também sobre o tema *coisa julgada parcial*, abordando o prazo para ajuizamento da ação rescisória em caso de recurso parcial, ver CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Termo inicial para ajuizamento da ação rescisória, capítulos de sentença e recurso parcial (REsp. 415.586/DF-STJ*. Revista de Processo. São Paulo : RT, 2005, n. 120.

Contudo, não se pode deixar de observar que o início do prazo para cumprimento em caso de recurso parcial pode gerar sérios atropelos procedimentais. Sugere-se, nesse particular, um singelo raciocínio: ocorrendo o trânsito em julgado de partes da decisão, deve-se imediatamente promover o cumprimento definitivo, com a intimação do advogado do devedor, sendo esta o termo inicial do prazo quinzenal para a imputação da multa.

De toda sorte, com a possibilidade de formação de coisa julgada parcial e mesmo progressiva, torna-se complexa a fixação do início do prazo para cumprimento. A mesma dificuldade ocorrerá em caso de recurso não conhecido em virtude de intempestividade, levando-se em conta a não interrupção do prazo recursal e o provável efeito retroativo do trânsito em julgado[27]. Não sendo conhecido o recurso com retroatividade da formação da coisa julgada, quando começará a correr o prazo para cumprimento voluntário?

Nestas situações, mantendo-se o posicionamento firmado no acórdão em análise, é razoável defender que a multa seria automaticamente aplicada sem qualquer fixação de prazo, eis que a quinzena certamente já teria sido ultrapassada após o julgamento do recurso considerando intempestivo.

Por outro lado, ocorrendo a intimação do advogado do demandado para início da fluência do prazo para quitação, o cumprimento voluntário *sem multa* estaria preservado mesmo nos casos de recurso intempestivo.

Em decorrência de todas estas observações, mantém-se o entendimento firmando em trabalho anterior, ratificando-se que o início da fluência do prazo para cumprimento

---

[27] No STJ, é possível indicar precedentes que enfrentam o problema do trânsito em julgado *retroativo* em caso de recurso intempestivo, a saber: AGEDAG 598.019 – 4a T – Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 07.04.2005, DJ de 16.05.2005, p. 355, AR em AI 586.430 – 2a T – Rel. Min. Franciulli Netto – j. em 03.02.2005, DJ de 02.05.2005, p. 289 e REsp 389.216/PR – 6a T- Rel. Min. Vicente Leal, j. em 12.03.2002, DJ de 08.04.2002). Em nível doutrinário, abordei o problema de forma específica em *Coisa julgada progressiva e resolução parcial do mérito*. Coleção Biblioteca Arruda Alvim. Curitiba: Juruá, 2007, pp. 375-387. Por outro lado, o professor Fredie Didier Jr aponta a existência de vários posicionamentos doutrinários sobre a retroatividade do trânsito em julgado e posiciona-se pelo efeito *ex nunc* do juízo de inadmissibilidade, em sua obra *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo : Saraiva, 2005, pp. 46-50.

voluntário e para posterior incidência da multa de 10% deve ocorrer com a intimação do advogado da parte demandada[28].

[28] O 6o grupo cível do TJ/RS divulgou duas proposições quanto ao início da fluência do prazo para a aplicação da multa. São elas: Proposição nº 1: *"No cumprimento da sentença, a fim de que incida a multa prevista no art. 475-J do CPC, há necessidade de intimação do advogado do devedor na forma dos arts. 236 e 237, ambos do mesmo diploma processual civil"*. Proposição nº 2.: *"Não havendo advogado constituído na instauração do incidente do cumprimento da sentença previsto no art. 475-J do CPC, para incidência da multa haverá necessidade de intimação pessoal do devedor"*. In http://www.tj.rs.gov.br/site_php/noticias/mostranoticia.php?assunto=1&categoria=1&item=56599. Acesso em 29.11.07.